



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 33/2020/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 23 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 50840.000178/2020-99

INTERESSADO: EPL - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Ass: Petição CIEE do Pregão Eletrônico nº 001/2020

Ao Centro de Integração Empresa Escola - CIEE

PETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

1. Trata o presente Despacho, resposta à Petição impetrada pela empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, (2629445), tempestivamente, no que tange, **a não participação de empresas sem fins lucrativos.**

DA PETIÇÃO

Prezado Sr. Paulo Honorio,

Considerando que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos podem participar de licitações desde que seu estatuto seja compatível com o objeto da licitação - Acórdão 2487/2019 Plenário, solicitamos a esta EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL verificar a possibilidade de revisão da proibição constante do item 4.2.13.1 de forma a ampliar a competitividade do certame.*

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADA JÚNIOR CENTRAL NACIONAL DE LICITAÇÕES - CNL BRASÍLIA/DF

2. Em linhas gerais, a licitante requer, em síntese:

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93,

REQUER o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, retirando-se a proibição de participação das entidades sem fins lucrativos, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as interessadas que estejam aptas a atender as exigências do edital.

DOS FATOS DA PETIÇÃO

3. Primeiramente registramos que a empresa *Centro de Integração Empresa Escola - CIEE*, impetrou em *impugnação e questionamento* referente este mesmo contexto, os quais foram **indeferidos**, conforme publicado no Compranest.
4. Em 21/07/2020, o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE enviou e-mail com PETIÇÃO ao Senhor Gerente de Licitação e Contratos, Sr. Paulo Honório, o qual encaminhou para esta Pregoeira, solicitando o envio a Procuradoria Jurídica desta Pasta.
5. Em atendimento a solicitação acima citada, foi encaminhado e-mail, conforme ID (2629462), para análise e manifestação.
6. De acordo com o e-mail, ID (2629564) a Procuradoria Jurídica da EPL manifestou-se, conforme a seguir:

Prezada Larissa, bom dia.

Analisando a questão, entendo que, salvo melhor juízo, desde que o estatuto jurídico das associações sem fins lucrativos seja aderente ao objeto da licitação, não há qualquer impedimento legal para a participação dessas entidades em procedimentos licitatórios da EPL.

Isso porque, a Instrução Normativa nº 05/2017, apesar de ser uma importante fonte de orientação, tem sua abrangência limitada à Administração Pública Federal direta, conforme previsto no artigo 1º da IN.

Além disso, ainda que a jurisprudência sobre o tema seja incipiente, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se manifestou positivamente quanto a participação dessas entidades em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, é a decisão abaixo ementada: 0002943-30.2014.4.02.5101 (TRF2 2014.51.01.002943-3)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIOCRUZ. LICITAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL NÃO ATENDIDA PELA FUNDAÇÃO HABILITADA. VINCULAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO SUPRIDA PELO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93.

1. A FIOCRUZ pretende a reforma da sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o pedido para anular o ato de habilitação da Fundação Bênzãos do Senhor - FBS, determinando a continuidade do pregão.

2. Este Colegiado firmou orientação no sentido de que a participação de entidade sem fins lucrativos em licitação, por si só, não ofende o princípio da isonomia.

3. Diante das circunstâncias relatadas nos autos, não se mostra discriminatória a exclusão de participante que, apesar das condições e preço favoráveis, não demonstre a capacitação técnica e empresarial para o correto resultado almejado pela instituição pública no seu edital, se opondo à finalidade da Lei nº 8.666/93.

4. Participação do pregoeiro, que dispensou a FBS da apresentação de documento exigido aos demais participantes, promovendo, por si, a complementação da informação por meio de consulta digital.

5. Consoante a previsão editalícia, a anexação de documentação pelo meio digital seria possível, na forma do disposto nos itens 7.16 e 9.4, e deveria ser providenciada pelo interessado, não havendo autorização para que sua ausência fosse suprida pelo pregoeiro.

6. A conduta do profissional designado pela FIOCRUZ viola o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a adoção de ações que comprometam o caráter competitivo da licitação, promovendo o tratamento não isonômico entre os participantes.

7. Diante da ilegalidade praticada pela Administração Pública, está evidenciada a violação ao direito líquido e certo do impetrante à participação em licitação regular e em condições isonômicas.

8. Sentença mantida.

9. Remessa necessária conhecida e desprovida.

10. Apelação conhecida e desprovida. Esconder texto

Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de decisão 12/07/2019

Data de disponibilização 18/07/2019

Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA

Ainda, como é de seu conhecimento, o TCU tem jurisprudência favorável à tese encampada pelo CIEE, conforme se verifica do Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário e abaixo parcialmente reproduzido:

REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA 2 TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

[...]

9.1 nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos; V

Veja-se que a única vedação da Corte de Contas é no sentido de que o estatuto dessas entidades precisa ser bem definido, de modo a permitir a verificação da pertinência do fim social da entidade com o objeto da licitação.

Ante todo o exposto, entendo que a vedação genérica da participação das entidades sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios da EPL não possui guarida na legislação relacionada.

Para te dar conforto, tomei a liberdade de anexar manifestações de outros órgãos e entidades que permitem a participação de associações sem fins lucrativos em processos licitatórios. Inclusive, uma dessas manifestações é do próprio TCU que adjudicou o resultado da contratação do CIEE para a prestação de serviços de agente de integração.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente,

Rafael Ortale de Oliveira Soares

Procuradoria Jurídica

Empresa de Planejamento e Logística- EPL

7. Diante das informações da Procuradoria Jurídica, e de uma análise minuciosa desta Pregoeira e equipe de apoio, entendeu-se que as entidades sem fins lucrativos podem sim participar de licitação, desde que a sua atividade principal esteja de acordo do objeto.

8. O Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão nº 7.459/2010 - 2ª Câmara, corrobora com entendimento que a aplicação da restrição à participação de empresas sem fins lucrativos, deve-se analisar a compatibilidade entre o objeto a ser licitado e a finalidade da atuação da empresa.

(...)

VOTO

"Destarte, devem ser verificadas as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade."

9. No Acórdão nº 1.633/2014 - Plenário, orienta-se as unidades responsáveis, aferir com cautela o objeto do certame e a finalidade principal das empresas participantes da licitação e:

"não habilite entidades sem fins lucrativos quando o objeto do contrato e a forma de sua execução não possuírem, em caráter principal, qualquer finalidade meritória além da simples relação comercial entre o Poder Público e a contratada, mesmo que os serviços a serem prestados estejam previstos nos estatutos e objetivos sociais da entidade (item 1.7, TC-038.633/2012-4, Acórdão nº 1.633/2014-Plenário)".

10. Para auxílio da tomada de decisão desta Pregoeira e equipe de apoio quanto a participação de empresas sem fins lucrativos em licitações, além da manifestação da Douta Procuradoria Jurídica desta Pasta, realizou-se uma pesquisa detalhada de Pregões realizados no site do Comprasnet no âmbito do Distrito Federal, com o mesmo objeto desta licitação, e da análise verificou-se que no neste ano foi realizado 08 Pregões, sendo 07 com a participação das entidades sem fins lucrativos.

11. Portanto, entende-se que com a exclusão da vedação imposta pela IN 05/2017, ampliará a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, coadunando-se com o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

12. Destarte, com fulcro na manifestação jurídica acima, e demais informações inseridas, verifica-se a procedência da alegação quanto à necessidade de retificação do Edital do Pregão nº 001/2020 para **permitir que entidades sem fins lucrativos possam participar do certame licitatório**, desde que as empresas sem fins lucrativos, cuja a finalidade seja compatível com o objeto do Pregão, atenda os requisitos e condições técnicas para prestar o serviços, a ser verificado na fase de habilitação.

13. Importante ressaltar que cabe ao Administrador em seu papel de agente do estado ao verificar a ocorrência de falhas ou impropriedades ou até mesmo de ilegalidade, mesmo se considerada de menor gravidade como no contexto verificado, rever seus atos.

14. A prerrogativa da Administração Pública de rever seus atos decorre do princípio da autotutela administrativa e encontra amparo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

CONCLUSÃO

15. Diante de todo exposto, com base nas razões apresentadas pela Procuradoria Jurídica da Empresa de Planejamento e Logística S/A e por esta Pregoeira e equipe de apoio, acima registradas, para no mérito, **DEFERIR a PETIÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 interposta pela CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE.

16. Informamos que em face da pertinência das alegações, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 foi adequado, portanto, republicado o Novo Edital e seus Anexos em 24/07/2020, com abertura prevista para o dia 05/08/2020 às 10 horas.

LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA
PREGOEIRA/EPL
Portaria nº 107 de 29/04/2020



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Alvim de Oliveira, Assistente II**, em 23/07/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2632225** e o código CRC **47311BCB**.



Referência: Processo nº 50840.000178/2020-99



SEI nº 2632225

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br